



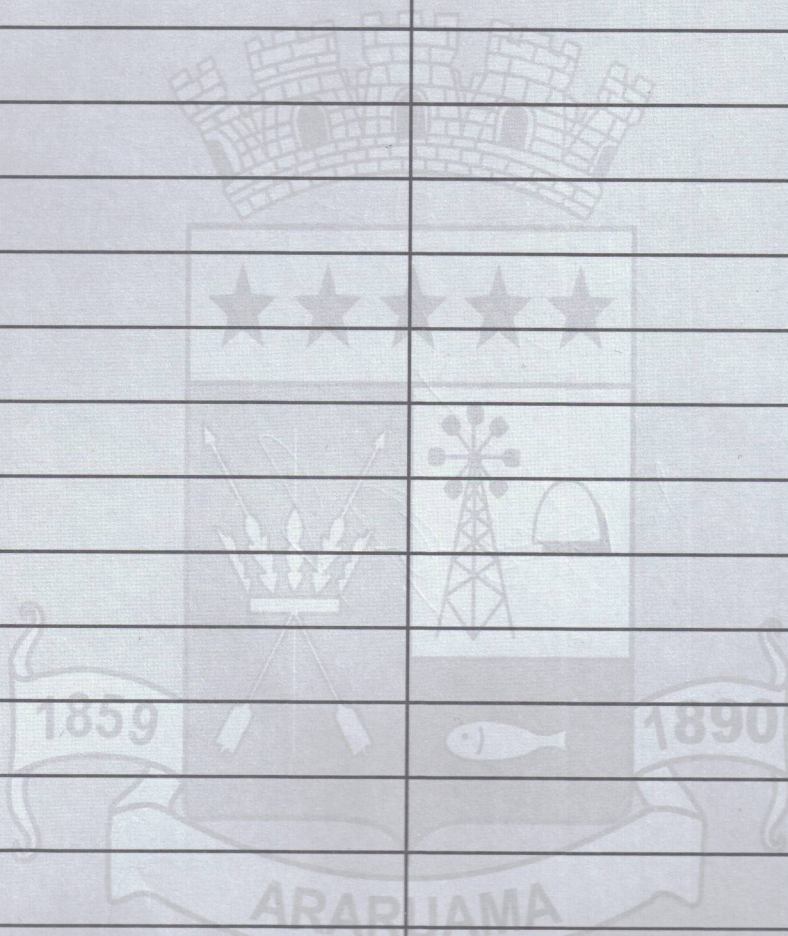
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:26505 /12 / 2024
DATA: 18/12/2024- 13:17:44
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REQ: KALESI COMERCIO DE EQUIPAMENTO EIREL
SENHA: EC3B8Z5

comli



KALESİ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

CNPJ 21.690.964/0001-89 – IE 90.684.675-67

ILMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA – RJ

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 22022/2024

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de PISTOLAS cal. .380 ACP; MUNIÇÕES cal. .380 ACP; Acessórios para manutenção de armamento e Coldre

ASSUNTO: Recurso contra a habilitação da empresa Pavei Brasil Comercio Exterior LTDA. por descumprimento ao Termo de Referência do Edital.

1. Considerações Iniciais

A empresa KALESİ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP inscrita no CNPJ sob o nº 21.690.964/0001-89, situada a Rua Dep. Joaquim José Pedrosa, 468 – Curitiba/PR CEP 80035-120, neste ato representada por sua procuradora, Sra. Viviane Ferreira Martines, Gerente de Licitações, brasileira, inscrita no CPF de nº259.371.868-42 e RG de nº 25.820.230-0 SSP/SP, devidamente habilitada no certame licitatório em epígrafe, vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com amparo no Art. 165, I da Lei 14.133/2021, e item 14 do Edital contra a decisão que classificou e habilitou a empresa PAVEI BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA.

Com fundamento no Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e no direito assegurado a todo licitante de apresentar recurso administrativo para impugnar atos do certame, requer-se a reavaliação da decisão que habilitou a empresa recorrida, conforme as razões a seguir expostas.

2. Das Irregularidades Apresentadas pela Empresa Pavei

2.1 Inadequação da especificação do modelo ofertado

Conforme especificado no Termo de Referência do edital, a pistola .380 solicitada possui especificações divergentes as apresentadas pelo arrematante, divergências estas que foram pontuadas na impugnação apresentada pela empresa Taurus Armas S.A e julgadas como improcedentes pela Secretaria de Segurança, órgão solicitante da demanda. A pistola TH380 Graphene, fabricada pela Taurus Armas não se adequa as especificações solicitadas nos seguintes pontos:

	Edital	TH380
Trava do Gatilho	Sim	NÃO
Capacidade	15+1	18+1
Acabamento	Oxidado	Teniferizado
Comprimento total	180 mm à 190 mm	196 mm
Altura máxima	132 mm	152 mm

No tocante as especificações, foi esclarecido pela administração a importância da trava do gatilho, como transcrito da resposta a impugnação à Taurus Armas:

“Com efeito, no que concerne aos parâmetros técnicos impugnados, temos em relação a trava do gatilho, que a mesma possibilita ao operador o acionamento do disparo em movimento único, de maneira ergonômica e funcional, independentemente da mão dominante do operador, sem que isso implique em prejuízo ou perda da empunhadura ou do aparelho de pontaria da arma. A própria impugnante, a propósito, entende tratar-se de item opcional, que na concepção desta Secretaria, dada a sua importância na segurança do usuário, é item obrigatório.

É de conhecimento geral que a TH380, conforme pode-se averiguar no catálogo anexado do arrematante, não possui trava de gatilho, apenas trava de percussor, trava manual e desarmador do cão ambidestros, se afastando do modelo que atenderia a administração, que julga a trava do gatilho como item indispensável.

Rua Deputado Joaquim Jose Pedrosa, 468 - Cabral – Curitiba/Paraná CEP 80035-120

Telefone Tel.: (41) 3155-6080 / 3027-6002

KALES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

CNPJ 21.690.964/0001-89 – IE 90.684.675-67

2.2. Divergência do modelo solicitada ao modelo habilitado por parte do requerente

Foi apresentado a esse edital um pedido de impugnação da empresa Taurus Armas com solicitação de mudanças em diversas características, com discriminação de pontos que poderiam abranger mais modelos de pistolas calibre .380 além do solicitado. Indeferida a impugnação com a justificativa de que não é a administração pública que deve se adequar ao objeto ofertado pelo fornecedor, mas sim este que deve apresentar um produto que atenda a necessidade da administração, nas palavras do responsável pelo documento assinado pela Secretaria de Segurança não sendo plausível assim a aceitação do modelo ofertado pela Pavei, uma vez que com a resposta da administração as demais empresas participantes do processo adequaram o modelo ofertado ao solicitado.

A aceitação de um modelo diferente do especificado compromete a vinculação ao instrumento convocatório e infringe o princípio da isonomia, previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao permitir que um licitante seja habilitado com produto não compatível com as especificações editalícias.

3. Do Amparo Legal

A habilitação de licitantes deve observar os princípios fundamentais da licitação pública, tais como a legalidade, a vinculação ao edital, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o Art. 59 da referida lei prevê que a Administração somente poderá adjudicar o objeto ao licitante que atenda integralmente às condições estabelecidas no edital.

A proposta apresentada pela empresa Pavei não cumpre os requisitos técnicos definidos no Termo de Referência, o que desqualifica sua habilitação no certame.

4. Dos Pedidos

Diante do exposto, a recorrente requer:

- A) O conhecimento e provimento deste recurso, reconhecendo que a empresa Pavei não atendeu às exigências técnicas previstas no Termo de Referência;
- b) A inabilitação da empresa Pavei no presente certame, em razão das irregularidades identificadas;
- c) A continuidade do certame com a reavaliação das demais propostas habilitadas, assegurando a estrita observância ao edital e aos princípios que regem a licitação pública.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

Viviane Ferreira
Martines

Assinado de forma digital
por Viviane Ferreira Martines
Dados: 2024.12.17 14:59:10
-03'00'

KALES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
Viviane Ferreira Martines - Procuradora
RG: 25.820.230-0 CPF: 259.371.868-4

PROCESSO Nº 26303
FLS. 3
ASSINATURA [assinatura]

KALESI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
CNPJ/MF Nº 21.690.964/0001-89
SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

GUSTAVO BERG CURI, brasileiro, natural de Curitiba/PR, solteiro, maior, nascido em 28/02/1984, empresário, residente e domiciliado à Alameda Prudente de Moraes, 465 – Apartamento 3 – Centro – CEP. 80430-220, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portador da Carteira de Identidade Civil RG. n.º 6.834.171-0 SSP/PR e CPF/MF sob n.º 043.906.779-00; único sócio componente da sociedade empresaria limitada que gira sob o nome empresarial de **KALESI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**, inscrita no **CNPJ/MF. n.º 21.690.964/0001-89**, com sede e foro à Rua Deputado Joaquim José Pedrosa, 468 – Cabral – CEP. 80035-120, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 41600170938 em sessão de 18/12/2014 e última alteração contratual arquivada na junta Comercial do Estado do Paraná sob o n.º 20151658781 em sessão de 25/03/2015; resolve alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL: O objeto social *que era*:

- 4774-1/00 - Comércio varejista de artigos de óptica
- 4756-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 4782-2/01 - Comércio varejista de calçados
- 4755-5/01 - Comércio varejista de tecidos
- 4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 4782-2/02 - Comércio varejista de artigos de viagem
- 4755-5/02 - Comércio varejista de artigos de armarinho
- 4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos

PROCESSO Nº 26305
FLS. 4
ASSINATURA [Assinatura]



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2015 15:25 SOB Nº
20152450505.
PROTOCOLO: 152450505 DE 20/07/2015. NIRE: 41600170938.
KALES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI -

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 20/07/2015

KALESİ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
CNPJ/MF Nº 21.690.964/0001-89
SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

- 4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 4755-5/03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 4763-6/03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
- 4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
- 4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico
- 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

fica alterado para: A sociedade terá como objeto os seguintes ramos de atividades:

- 4789-0/09 - Comércio varejista de armas e munições
- 4756-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 4782-2/01 - Comércio varejista de calçados
- 4755-5/01 - Comércio varejista de tecidos
- 4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 4782-2/02 - Comércio varejista de artigos de viagem
- 4755-5/02 - Comércio varejista de artigos de armarinho
- 4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos
- 4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 4755-5/03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 4763-6/03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
- 4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
- 4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico
- 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 4774-1/00 - Comércio varejista de artigos de óptica.

PROCESSO N. 26503
FLS. 5
ASSINATURAS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2015 15:25 SOB Nº
20152450505.
PROTOCOLO: 152450505 DE 20/07/2015. NIRE: 41600170938.
KALESİ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI -

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 20/07/2015

KALES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
CNPJ/MF Nº 21.690.964/0001-89
SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas do ato constitutivo, não alteradas por este instrumento, continuarão em vigor na totalidade de sua plenitude.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO: À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o ato constitutivo de acordo com o novo Código Civil Lei nº 10406/02, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
KALES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
CNPJ/MF n.º 21.690.964/0001-89

GUSTAVO BERG CURI, brasileiro, natural de Curitiba/PR, solteiro, maior, nascido em 28/02/1984, empresário, residente e domiciliado à Alameda Prudente de Moraes, 465 – Apartamento 3 – Centro – CEP. 80430-220, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portador da Carteira de Identidade Civil RG. n.º 6.834.171-0 SSP/PR e CPF/MF sob n.º 043.906.779-00. Único sócio componente da sociedade empresaria limitada que gira sob o nome empresarial de **KALES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**, inscrita no **CNPJ/MF. n.º 21.690.964/0001-89**, com sede e foro à Rua Deputado Joaquim José Pedrosa, 468 – Cabral – CEP. 80035-120, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 41600170938 em sessão de 18/12/2014: promove a consolidação do ato constitutivo conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL: A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA girará sob o nome empresarial de **KALES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**, com sede e foro à Rua Deputado Joaquim José Pedrosa, 468 – Cabral – CEP. 80035-120, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná. Podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

PROCESSO Nº 26505
FLS. 6
ASSINATURA [assinatura]

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2015 15:25 SOB Nº
20152450505.
PROTOCOLO: 152450505 DE 20/07/2015. NIRE: 41600170938.
KALES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI -

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 20/07/2015

KALESI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
CNPJ/MF Nº 21.690.964/0001-89
SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CLÁUSULA SEGUNDA: DO CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente do País.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL: A empresa individual responsabilidade limitada EIRELI tem como objeto os seguintes ramos de atividades: "escritório de contato" de:

- 4789-0/09 - Comércio varejista de armas e munições
- 4756-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 4782-2/01 - Comércio varejista de calçados
- 4755-5/01 - Comércio varejista de tecidos
- 4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 4782-2/02 - Comércio varejista de artigos de viagem
- 4755-5/02 - Comércio varejista de artigos de armarinho
- 4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos
- 4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 4755-5/03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 4763-6/03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
- 4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
- 4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico
- 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 4774-1/00 - Comércio varejista de artigos de óptica.

CLÁUSULA QUARTA: DA DURAÇÃO: O prazo de duração da EIRELI é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 18/12/2014, poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo titular. Sendo garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a EIRELI ser alterada para atender uma nova situação.

PROCESSO Nº 26303
FLS. 4
ASSINATURA [assinatura]

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICADO O REGISTRO EM 20/07/2015 15:25 SOB Nº
20152450505.
PROTOCOLO: 152450505 DE 20/07/2015. NIRE: 41600170938.
KALES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI -

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 20/07/2015

KALESİ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
CNPJ/MF Nº 21.690.964/0001-89
SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CLÁUSULA QUINTA: DA ADMINISTRAÇÃO: Será administrada pelo titular da empresa: **GUSTAVO BERG CURI**, com poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da EIRELI, representá-la ativa e passivamente, judicialmente e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como, praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da EIRELI. A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

CLÁUSULA SEXTA: DO EXERCÍCIO SOCIAL: O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do Balanço Patrimonial e o Resultado Econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O titular declara sob as penas da Lei:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Que não possui ou tem sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Que não está impedido de exercer a administração desta EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA: RESPONSABILIDADE: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado. A EIRELI será regida pelo regime jurídico das empresas Limitadas e, supletivamente, pelas leis das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA NONA: CASOS OMISSOS: Os casos omissos deste ato constitutivo serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos legais que regem este tipo societário e, supletivamente, pelas normas da sociedade anônima (Lei n.º 6.404/76), conforme faculta o parágrafo único do art. 1.053 da Lei n.º 10.406/2002.

PROCESSO Nº 26305
FLS. 8
ASSINATURA 



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2015 15:25 SOB Nº
20152450505.
PROTOCOLO: 152450505 DE 20/07/2015. NIRE: 41600170938.
KALESİ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI -

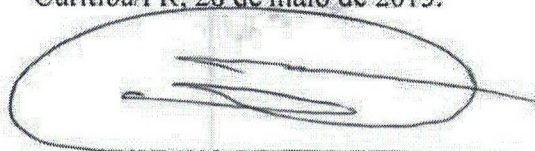
Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 20/07/2015

KALESİ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
CNPJ/MF Nº 21.690.964/0001-89
SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CLÁUSULA DÉCIMA: FORO: Fica eleito o foro da comarca de Curitiba/PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

Pela exatidão do acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em 01 (uma) via de igual teor, forma e consistência, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros ou sucessores a cumpri-lo em todos os seus termos.

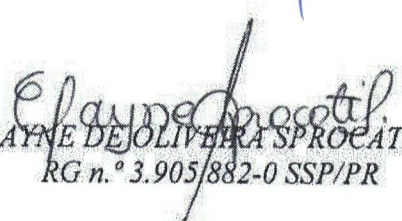
Curitiba/PR, 28 de maio de 2015.


GUSTAVO BERG CURI

TESTEMUNHAS:

PROCESSO Nº 26505
FLS. 9
ASSINATURA [assinatura]


LINA OZITA DE OLIVEIRA
RG n.º 3.680.758-0 SSP/PR


ELAYNE DE OLIVEIRA SPROCATI
RG n.º 3.905/882-0 SSP/PR


ELABORADO POR: JOSÉ AYRTON L. DE OLIVEIRA
CRC/PR N.º 025864/O-7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2015 15:25 SOB Nº
20152450505.
PROTOCOLO: 152450505 DE 20/07/2015. NIRE: 41600170938.
KALESİ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI -

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 20/07/2015

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Kalesi Comercio de Equipamentos Eireli - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Kalesi Comercio de Equipamentos Eireli - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/07/2020 10:31:24 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Kalesi Comercio de Equipamentos Eireli - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 127871307201182962320-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2293d4baf91cd2c1d2ec3218d1f7d6841335cf88b7a1fa60f5eb9c49e94910b3e86a7f3339f854a65eb5b935cf11b22da0b173044f2019316bebc411696e7d35



PROCESSO Nº 26303
FLS. 10
ASSINATURA [assinatura]



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



PROCESSO Nº 26506
FLS. 11
ASSINATURA [assinatura]



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 6.834.171-0

DATA DE EXPEDIÇÃO: 04/04/2013

NOME: GUSTAVO BERG CURI

PLACAO: ANISTEU CURI

NAR MARIA BERG CURI

NATURALIDADE: CURITIBA/PR

DATA DE NASCIMENTO: 28/02/1994

DOC. ORIGEM: COMARCIA-CURITIBA/PR, CAJURU

C.NASC-17722, LIVRO-134, FOLHA-100

CPR: 043.908.779-00

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 6.834.171-0

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

2º 1. NOME E SOBRENOME: **VIVIANE FERREIRA MARTINES** 4. HABILITACAO: **13/01/1998**

3. DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO: **18/09/1975 SAO PAULO/SP**

5a DATA EMISSAO: **27/05/2024** 6a VALIDADE: **26/05/2032** ACC: **D**

7. ALIC. IDENTIFIC. / CNH. EMISSOR / UF: **25820230 SSP/SP**

4a CIP: **258.371.888-42** 5. Nº REGISTRO: **02594534525** 9. DAT. HAB: **B**

NACIONALIDADE: **BRASILEIRO**

FILIAÇÃO: **GELSO DIAS MARTINES**

NEUZA FERREIRA MARTINES

7. ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2810321590

	9	10	11	12	9	10	11	12
ACC					D			
A					D1			
A1					D2			
B			26/05/2032		D3			
B1					D4			
C					D5			
C1					D6			

12. OBSERVAÇÕES:
A
BAR

LOCAL: **POA, SP**

SÃO PAULO

SENATHAN CONTRAN

ASSINATURA DO EMISSOR: **70447455787 SP010818215**

PROCESSO Nº 26305
 FLS. 12
 ASSINATURA [assinatura]

KALESI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.EPP

CNPJ 21.690.964/0001-89 – IE 90.684.675-67

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a empresa **KALESI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EPP**, CNPJ 21.690.964/0001-89, estabelecida à Rua Deputado Joaquim José Pedrosa, 468, sala 407 – Cabral, na cidade de Curitiba/PR, representada por seu proprietário o Sr. **Gustavo Berg Curi**, CPF 043.906.779-00, nomeia e constitui sua bastante procuradora **Viviane Ferreira Martines**, brasileira, solteira, residente e domiciliada na cidade de Poá/SP, Gerente de Licitações, RG 25.820.230-0 SSP/SP e CPF 259.371.868-42, para junto aos poderes públicos federal, estadual e municipal, autarquias e empresas estatais e privadas, com finalidade de representá-la, com poderes para participar de licitações, efetuar comercializações de seus produtos, fazer demonstrações, efetuar cadastros, formular lances, assinar propostas, declarações, contratos e atas, receber ordens de compras, requerer, receber notificações, recolher taxas e emolumentos, efetuar pagamentos, impugnar editais, interpor recursos, reclamar, contratar transporte, prestar declarações, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento desse mandato.

Para que surta efeitos legais firma a presente procuração.

Esta procuração tem validade de 12 meses.

Curitiba, 01 de novembro de 2024.



Documento assinado digitalmente
GUSTAVO BERG CURTI
Data: 05/11/2024 09:20:48-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Kalesi Comércio de Equipamentos LTDA. EPP

Gustavo Berg Curi

PROCESSO Nº 26.505
FLS. 13
ASSINATURA [assinatura]

Rua Deputado Joaquim Jose Pedrosa, 468 - Cabral – Curitiba/Paraná CEP 80035-120
Telefone Tel.: (41) 3155-6080 / 3027-6002



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Div. Protocolo Geral - Dipge

Nº do processo: 26505

Número de folhas: 54

A/Ao

Comeli

Encaminhamos o processo para providências.

Em 18/12/2024.

Assinatura do funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO 26505
FLS. 15
Assinatura/Carimbo

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 018/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 22022/2024

À SESEG,

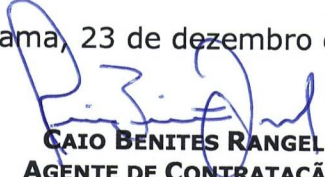
Cumprimentando-o, considerando que os apontamentos exarados pela empresa **KALESI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, através do Processo Administrativo 26505/2024, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Outrossim, informo que segue apensado ao presente processo, as CONTRARRAZÕES interpostas pela empresa **PAVEI BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**

Mister se faz salientar que as licitantes mencionadas alhures interpuseram suas razões tempestivamente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 23 de dezembro de 2024.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil

DE – Secretaria de Segurança Ordem Pública e Defesa Civil de Araruama/RJ
À - Comissão de Licitação

Ref. Recurso Administrativo Pregão Eletrônico 018/2024 – Proc. 22022/2024

Recorrente – KALESI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
Recorrida – PAVEI BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA.

PARECER

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante **KALESI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, contra a habilitação da empresa **PAVEI BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA**, por suposto descumprimento ao Termo de Referência do Edital, sob a alegação de que a proposta apresentada pela empresa no certame licitatório referente ao item denominado “PISTOLA”, onde a primeira colocada no certame ofereceu como proposta a Pistola Taurus TH 380, não se enquadraria nos termos expostos no Edital.

1. PRELIMINARMENTE

De início cumpre desde logo destacar que a empresa Recorrente teve garantida sua participação no certame licitatório, assim como aos demais licitantes, onde lhe era facultado apresentar propostas de itens que se enquadrassem dentro dos critérios exigidos no edital, desde que se adequassem ao preço máximo por item definido no certame.

Assim, é imperioso destacar que em relação ao item “PISTOLA”, a oferta apresentada pelo Recorrente encontrava-se muito acima do valor máximo definido para o item, o que por si só já o desclassificaria para o certame.

2. DA DECADÊNCIA RECURSAL

2.1 AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA INTENÇÃO DE RECORRER

Embora a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos não trazer a exigência de que os licitantes interessados em recorrer apresentem os motivos da intenção de recurso, a exigência da motivação na intenção de recurso é expressa no Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão, na sua forma eletrônica, da seguinte forma:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. [...]”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa
Civil

3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer**, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.180/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), dispôs sobre a temática, alicerçada no Decreto 10.024/2019:

“Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Princípio da motivação. No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos.” (ACÓRDÃO 2180/2023 – PLENÁRIO – RELATOR: MARCOS BEMQUERER – PROCESSO: 011.773/2022-7 – TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR) – DATA DA SESSÃO: 25/10/2023 – NÚMERO DA ATA: 45/2023 – Plenário)

Segundo o entendimento jurisprudencial, a exigência de motivação da intenção recursal deve detalhar com especificidade quais os pontos devem ser revistos e quais os dispositivos legais ou do edital foram infringidos. Ou seja, o licitante deve expor os motivos principais que ensejam o recurso, demonstrando que a decisão da Administração deve ser revisada ou reformada, ainda que tal motivação não se confunda ou substitua ao mérito recursal, que deverá ser oportunamente juntado.

Embora não haja a exigência da motivação na manifestação de intenção de recorrer na Nova Lei de Licitações e Contratos, esse é um elemento imprescindível para a eficiência do certame, principalmente para inibir os licitantes de apresentarem intenções recursais protelatórias.

Assim, entendemos que o licitante não expor a motivação da intenção recursal, de forma que, contrariando o disposto no artigo 44, §3º, do decreto 10.024/2019, deve o presente recurso ser declarado deserto.

3. DA SÍNTESE DO RECURSO

Em suas razões recursais, a empresa recorrente argumentou, em síntese, que houve Inadequação da especificação do modelo ofertado, posto que a pistola .380 solicitada possuiria especificações divergentes das apresentadas pelo arrematante, divergências estas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil

que teriam sido pontuadas na impugnação apresentada pela empresa Taurus Armas S.A e julgadas como improcedentes pela Secretaria de Segurança, órgão solicitante da demanda.

Aduz que a pistola ofertada, a TH380, não possuiria trava de gatilho, apenas trava de percussor, trava manual e desarmador do cão ambidestros, de forma que se afastaria do modelo que atenderia a administração.

4. DO MÉRITO RECURSAL

Não merecem prosperar as alegações trazidas pelo recorrente em sua peça recursal, pelo que entendemos e frisamos, desde já, que devem ser mantidos os resultados obtidos no certame licitatório por atenderem de maneira significativa os termos estabelecidos pela Administração Pública no processo proposto.

Em perfunctória análise da peça oposta pelo Licitante, resta claramente perceptível que seus argumentos, notadamente no que concerne a impugnação da empresa Taurus quanto a especificações do item “pistola” destoam completamente da realidade.

Basta uma simples análise do processo para identificar que a referida empresa Taurus, assim como a vencedora do certame ora recorrida, apresentaram o mesmo modelo de pistola, a saber o Modelo Taurus TH380, tendo ambas as empresas encontrado as similaridades necessárias no item para enquadramento aos termos do edital.

Indubitável que o recorrente possuía todas as condições de ofertar o referido item, ou outro item que entendesse mais adequado, desde que dentro dos limites máximos de preço exigidos no edital, o que não ocorreu.

Há de se considerar ainda que a proposta apresentada é a melhor oferta e que erros meramente formais não devem ensejar a desclassificação total da proposta tendo em vista o princípio do formalismo moderado.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil

No presente caso, destaca-se que em que pese eventuais divergências quanto as especificações, trata-se de produto com qualidade superior à mínima exigida, mantido o gênero do bem licitado e atendido o requisito do menor preço, de forma que não se configura qualquer violação aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, posto que a proposta é a mais vantajosa para a administração.

Destacamos que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior a mínima exigida em edital de licitação desde que o gênero do bem permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, até porque desclassificar licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa a administração, amparado em mero formalismo, violaria o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas as do edital do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público.

Dessa forma entendemos que deva prevalecer a proposta mais vantajosa para a administração pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, pois é preciso evitar o formalismo excessivo e injustificado a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário, devendo-se ponderar corretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ante aos princípios da economicidade e vantajosidade da proposta.

Assim, em análise fática, resta claramente demonstrado que o descontentamento do Licitante, em sua preterição no resultado do certame, o levou a apresentar recurso meramente protelatório e desprovido dos mínimos fundamentos que fossem capazes de modificar o resultado do pregão.

Desta forma o Parecer desta Secretaria de Segurança Ordem Pública e Defesa Civil é no sentido de que seja mantida a decisão que habilitou e classificou a empresa recorrida no certame.

Flávia Corrêa da Silva
Secretária de Segurança de Ordem Pública e Defesa Civil
Mat.006864-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 26505/2024

Ass.: f Fls. 20

AO GABIN,

Ref.: Processo Nº 22022/2024 – Pregão Eletrônico nº 018/2024

OBJETO: Registro de Pregos para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de PISTOLAS cal. .380 ACP; MUNIÇÕES cal. .380 ACP; Acessórios para manutenção de armamento e Coldre – a serem utilizadas pelos Agentes da Guarda Civil do Município de Araruama, a fim de atender as demandas da área de Segurança Pública Institucional.

ASSUNTO: *Recurso Administrativo impetrado ao Pregão Eletrônico nº 018/2024 pela empresa KALESI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO EIRELI, através do processo nº 26505/2024, bem como Contrarrazões impetradas pela empresa PAVEI BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, através do processo nº 26811/2024.*

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso e das Contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal, sendo estas admitidas.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 26505/2024

Ass.: f Fls. 27

O Recurso e as Contrarrazões atendem aos parâmetros previstos de legitimidade citados no Edital, cumprindo assim a Lei Federal de nº 9.784, art. 6º, sendo, portanto admitidos.

DO PEDIDO

A recorrente visa Recurso contra a sua habilitação da empresa **PAVEI BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**

DOS FATOS

Resumidamente, em sede de recurso, a empresa Recorrente alega que a empresa **PAVEI BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA** foi equivocadamente habilitada.

DO MÉRITO

DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA **KALESI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO EIRELI.**

À priori cabe destacar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 26505/2024

Ass.: f Fls. 22

O Edital do certame em epígrafe fora pautado nas leis que tratam do mesmo assunto, respeitando a hierarquia existente, tratando tão somente de aspectos específicos relativos ao certame, onde, tal instrumento convocatório, foi conteúdo de exame ulterior, no que tange os aspectos formais e legais, sendo plenamente corroborado. Outrossim, houve total intersecção com as normas de hierarquia superior, não se tratando, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Havendo qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las, o que não se aplica no caso em tela.

Neste sentido, esta douta Comissão encaminhou o presente processo a Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil a fim de que fosse emitido parecer quanto ao alegado pela recorrente, oportunidade em que aquela Secretaria emitiu parecer técnico declarando que as especificações técnicas da pistola ofertada pela empresa **PAVEI BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA** atendem ao requerido por aquela Secretaria quando da confecção do Termo de Referência.

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 26505/2024

Ass.: f Fls. 23

Ante o exposto, o corpo técnico possui expertise capaz de atestar a capacidade ou não do licitante, bem como analisar requisitos de ordem técnica e específicos, fato este que impõem a esta Douta Comissão, a decisão ora revista.

Ressalte-se ainda que o Edital da Licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo certame, e que a Administração Pública está estritamente vinculada ao que ele determina, tendo o intuito de resguardar o licitante, bem como o próprio ente administrativo, visto que, atendendo o princípio do procedimento formal, determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

DA DECISÃO

No mérito, foi aceita a Intenção de Recurso, tempestivamente, o Memorial destas intenções para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do Recurso, é a decisão **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **KALESI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO EIRELI**, mantendo-se a decisão ora proferida, e declarando a empresa **PAVEI BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA** habilitada, e consequentemente vencedora do Pregão Eletrônico 018/2024, isto posto com fulcro exclusivamente no Parecer Técnico exarado pela Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 26505/2024

Ass.: 4 Fls. 24

Importante destacar que esta justificativa apresentada nesta peça não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a que cabe à análise desta, e a decisão.

ARARUAMA, 23 DE DEZEMBRO DE 2024.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Proc. N° 26505/2024

Fls. 25

À COMLI,

ACOLHO os pareceres técnicos da Secretaria de Segurança e da Comissão de Licitação, de modo a INDEFERIR o presente pedido de recurso administrativo.

Em 23/12/2024.

Livia Bello
Prefeita
Livia Bello